

Home Page: http://www.picui.pb.gov.br



**GABINETE DO PREFEITO** 

## LEI Nº 1.807, DE 15 DE JULHO DE 2019

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VIGILÂNCIA, FISCALIZAÇÃO DE POSTURA, PREVENÇÃO, COMBATE E CONTROLE DA TRANSMISSÃO DA DENGUE, FEBRE AMARELA, CHIKUNGUNYA E ZIKA VÍRUS E OUTROS NO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPITULO I**

## Do programa e Das Definições

**Art. 1º -** Fica instituído no âmbito municipal o Programa de Vigilância, fiscalização de postura, prevenção, combate e Controle da Transmissão da Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e Zika vírus e outros.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, entende-se:

- I Infração: desobediência as ações de combate a Dengue, Febre Amarela, Chikungunya,
   Zika vírus e outros, prevista nesta Lei;
- II Criadouro: Local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito transmissor da Dengue, Febre Amarela, Chikungunya, Zika vírus e outros;
- III Vetores: Mosquito transmissor da Dengue, Febre Amarela, Chikungunya, Zika vírus e outros etc;
- IV Terrenos sujos: Lotes baldios com matos, lixos, detritos de construção, com ou sem plantas, sem a devida limpeza periódica, que possam favorecer o surgimento de focos;

## **CAPITULO II**

## Das Obrigações e Medidas Preventivas

Art. 2º- Ficam os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza de terrenos, imóveis residenciais, comerciais e industriais, gestores de prédios da administração pública,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

Diário Oficial dos Municípios da Paraíba Matéria Publicada em: 16 / 07 / 2019 EDIÇÃO - ANO X | Nº 2391

http://www.diariomunicipal.com.br/famup/

Rua: Antônio Firmino, nº 348 – Monte Santo – Picuí/PB CEP: 58187-000 Fone/Fax: (83) 3371-2380 E-mail: gab@picui.pb.gov.br



Home Page: http://www.picui.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Picui

Picui

municipal, estadual e federal, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem foco do mosquito transmissor da Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e Zika vírus e outros.

**Art. 3º-** Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoques de ferro velho, depósito de pneus a céu aberto, novos ou usados em residência, comércio, indústria ou

reciclagem, sendo obrigatório nesse caso a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar

acumulo de água que possa tornar-se meio propicio para gerar foco do mosquito transmissor.

§1°- Nos casos em que os pneus, sucatas, ou quaisquer outros materiais diversos, estiverem

em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece a norma, não se conseguindo

identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo e/ou

serviço de coleta para fins específicos.

§2º - Nos casos em que forem coletados materiais de algum valor, lavrar-se-á termo de

apreensão destes, devendo estes permanecerem por um período não excedente a 10 (dez) dias, em

posse da Secretaria de Obras e Infraestrutura, e porventura seus proprietários queiram recuperá-los,

terão que arcar com as despesas incididas pelo serviço público;

§3° - A Secretaria de Obras e Infraestrutura, designará um fim específico, se no prazo do § 2°

os materiais não forem retirados pelo seus proprietários, com as respectivas despesas pagas;

Art. 4º- Fica proibido a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule

água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propicio para gerar

foco do mosquito transmissor.

Art. 5º - Ficam obrigados os imóveis que contenham piscinas, a manter tratamento adequado

da água de forma a não permitir a proliferação de focos de dengue e outras.

Parágrafo único - Compreende como imóveis que contenham piscinas: residências, clubes,

academias, sítios, fazendas, escolas particulares e/ou públicas, estabelecimentos de saúde pública ou

privada que ofereçam hidroginástica, qualquer outro nesta modalidade etc.;

**Art.** 6º - Fica os Agentes de Combate as Endemias do Município de Picuí-PB, proibidos de

subirem em caixas d'água acima de 2 metros de altura, devido a norma regulamentadora; NR 35:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

Diário Oficial dos Municípios da Paraíba Matéria Publicada em: 16 / 07 / 2019

EDIÇÃO - ANO X | Nº 2391



Home Page: http://www.picui.pb.gov.br

**GABINETE DO PREFEITO** 

Picul
Prefeitura de

35.1.2: Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda. Salvo quando tiver curso específico para trabalho em altura.

§1º- Caberá a Secretária Municipal de Saúde do Município, treinar, capacitar uma equipe técnica com todos os EPIs (Equipamento de Proteção Individual), de acordo com a norma técnica NR-35 onde esse tipo de trabalho requer um cuidado todo especial para que seja feito de forma correta e segura, minimizando os riscos corridos pelo trabalhador e oferecendo toda a segurança para que a atividade possa ser feita de forma satisfatória, para que a mesma possa subir em caixas d'água

de difícil acesso e consequentemente fazer sua vedação em definitivo.

§2°- A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará um veículo apropriado para o trabalho

em alturas para que a equipe técnica possa se deslocar com bolsas, escadas, cintos de segurança e etc.

§3°- O trabalho em altura se fará em dias específicos, avisado antecipadamente a Secretária

Municipal de Saúde para a disponibilização do veículo automotor apropriado.

§4º- Se torna obrigatório; proprietário de imóveis e (ou) responsável a manutenção, limpeza,

higiene das caixas d'água, sejam elas de propriedade pública ou privada, de modo a mantê-las

permanentemente limpas tampadas, com vedação de telas anti-mosquitos, segura, impeditiva de

proliferação de mosquitos.

Art. 7º - Deverá a Secretaria Municipal de Educação com o apoio da Secretaria Municipal de

Saúde, inserir no planejamento anual das escolas públicas, conteúdos programáticos voltados às

ações de prevenção da transmissão da Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e Zika e outros.

Art. 8º - Ficam os coordenadores de cada Departamento Público Municipal responsável pela

orientação para prevenção e eliminação de criadouros do mosquito e, sua área de atuação.

Art. 9º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros,

ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à possam acumular

água, como latas de tintas, lonas, sacos plásticos, ou devido cuidado em reservatórios de água para

preparação de concretos, providenciando sempre a aplicação de larvicidas ou outros produtos de

tratamento que impeçam a proliferação do vetor, nesse caso, deve haver a data da última aplicação e

a indicação do responsável técnico pelo serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

Diário Oficial dos Municípios da Paraíba Matéria Publicada em: 16 / 07 / 2019

EDIÇÃO - ANO X | Nº 2391

Home Page: http://www.picui.pb.gov.br

**GABINETE DO PREFEITO** 

Picul
Picul

Parágrafo único - No caso de construção civil novas, o agente fiscalizador deverá verificar se há pontos de acúmulo de água, após a verificação não contendo irregularidades descritas nesta Lei, será emitido o habite-se, e no caso de haver, após sanar a irregularidade, haverá nova vistoria para

depois a emissão do habite-se.

Art. 10 - Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de

deposito, de produtos inservíveis ou sucateados, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura

fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa

fiscalização em suas áreas, não sendo permitido em hipótese alguma a exposição destes nas vias e

passeio público.

**Art.** 11 – A limpeza periódica de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário,

possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel, em consonância com a Lei Complementar Art. 23

Lei Nº 07/2010.

**Art. 12** – As Imobiliárias que disponham de terrenos no perímetro urbano cobertos com mato,

bem como, imóveis desocupados, sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa

fiscalização em sua área, determinando imediata limpeza e retirada de quaisquer vasos, materiais ou

recipientes, que contenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para

gerar foco do mosquito transmissor da Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e Zika vírus e que

propiciem a proliferação de outros animais transmissores de doenças.

Art. 13 – Fica obrigada a manutenção e higiene de calhas, e nos casos de caixas d'água, de

propriedade pública ou privada, de modo a mantê-las permanentemente limpas tampadas, com

vedação de telas anti-mosquitos, segura, impeditiva de proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização de caixas d'água, e qualquer outro tipo de

recipiente sem tampa e sem as devidas manutenções, no município de Picuì-PB.

Art. 14 – Os profissionais de saúde no exercício da profissão devem notificar a Vigilância

Epidemiológica do município, todos os casos suspeitos de Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e

Zika atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados no município de Picuí-PB.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

Diário Oficial dos Municípios da Paraíba Matéria Publicada em: 16 / 07 / 2019

EDIÇÃO - ANO X | Nº 2391

Home Page: http://www.picui.pb.gov.br

**GABINETE DO PREFEITO** 

Picul
Picul

Art. 15 – Caberá à Vigilância Epidemiológica alimentar sistematicamente ao SINAN

(Sistema de Informação de Agravos de Notificação), e encaminhar os pacientes aos Laboratórios

públicos ou privados credenciados pelo município ou pelo estado, para a realização de exames

confirmatórios da Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e Zika e acompanhar os pacientes até a

finalização do tratamento.

**Art. 16** – Os Laboratórios de Patologia de que trata o artigo anterior enviarão diariamente à

Vigilância Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde, relatório detalhado contendo o nome

dos pacientes, idade e resultado dos exames colhidos no período.

**Art. 17** – A Vigilância Epidemiológica fará o bloqueio dos casos positivos após receberem a

confirmação pelo Laboratório, sem prejuízo das atividades de casa a casa, imóveis especiais e pontos

estratégicos.

**Art. 18** – Deverá a Vigilância Epidemiológica elaborar mapa setorial com os casos positivos,

que será enviado semanalmente à Secretaria Municipal de Saúde para análise e tomada de

providências, bem como para ser divulgado na imprensa oficial.

**CAPITULO III** 

Das Medidas Fiscalizatórias

Seção I

Das Ações de Vigilância em Saúde

Art. 19 – Nos casos de denúncia com identificação, doença na localidade, focos visíveis de

Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e Zika ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo

Municipal promover ações de polícia administrativa, exercida através dos Agentes de Endemias,

fiscalização de postura e/ou outros designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na

habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado,

respeitado o devido processo legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

Diário Oficial dos Municípios da Paraíba Matéria Publicada em: 16 / 07 / 2019

EDIÇÃO - ANO X | Nº 2391



Home Page: http://www.picui.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Picui

Picui

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Saúde bem como, ouvidoria Municipal, poderá constituir um número telefônico gratuito, do qual será responsável pelo recebimento das denúncias de que trata a presente Lei.

**Art. 20** – Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Endemias, de fiscalização de postura e/ou Agentes da Dengue, no imóvel ou propriedade, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24hs (vinte e quatro) horas.

§ 1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 23 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

**Art. 21** – Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos de "Aedes aegypti" encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o Agente de Endemias, fiscalização de postura e/ou Agente da Dengue fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1º Após as três tentativas de entrada, serão solicitadas informações junto a Secretaria Municipal da Fazenda para verificação de outro endereço cadastrado para recebimento dos tributos, ocasião em que será expedida uma única notificação feita via correio, com Aviso de Recebimento – AR sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 2º Persistindo dificuldade à diligência a autoridade sanitária providenciará a publicação no Jornal Oficial do Município da Comunicação de Ingresso Compulsório, com a data e horário em que será realizada a medida para efetivação das providencias necessárias à prevenção e controle desses vetores, não poderá ser inferior à 48 hs (quarenta e oito horas) da publicação.

§ 3º O Ingresso Compulsório será efetivado nos termos do artigo 27 desta lei.

**Art. 22** – No exercício das ações de combate e fiscalização que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

Diário Oficial dos Municípios da Paraíba Matéria Publicada em: 16 / 07 / 2019 EDIÇÃO - ANO X | Nº 2391



Home Page: http://www.picui.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

I – Verificação da existência de imóveis comerciais, residenciais, industriais e terrenos urbanos cobertos com mato, lixo ou qualquer condição propícia a focos da Dengue, Chikungunya e Zika e outros:

a) - Leve: com mato e/ou sujeiras diversas;

b) - Média: com mato e/ou 01 a 02 focos no mesmo imóvel;

c) - Grave: com mato e/ou 03 a 04 focos no mesmo imóvel;

d) - Gravíssima: com mato e/ou 05 focos ou mais no mesmo imóvel, piscina ou caixa d'água e outros.

§ 1º A recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade é considerado infração de natureza gravíssima;

§ 2º Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 23 – Verificada a existência de matos, e/ou focos da Dengue, Chikungunya e Zika e outros, recusa ou oposição de exercício das ações fiscalizatórias de vigilância em saúde, pelos Agentes de endemias, de fiscalização de postura e/ou Agente da Dengue, designados como autoridade sanitária, será lavrado Auto de Infração em 02 (duas) vias e deverão conter:

a) Identificação do infrator;

b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

c) Local, data e hora da ocorrência;

d) Pena que o infrator está sujeito;

Art. 24 – Ao infrator autuado e não reincidente terá 24 hs (vinte e quatro horas) para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista através de Auto de infração.

Art. 25 – Ao infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 24 hs (vinte e quatro horas), para regularizar a situação, findo os prazos será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

Diário Oficial dos Municípios da Paraíba Matéria Publicada em:  $\bar{16}$  / 07 / 2019 EDIÇÃO - ANO X | Nº 2391



Home Page: http://www.picui.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO



**Art. 26** – Os Valores das multas correspondem:

I – Leve: 2% do salário mínimo;

II – Médio: 10% do salário mínimo;

III – Grave: 15% do salário mínimo;

IV – Gravíssima: 20% do salário mínimo;

§ 1º As multas aplicadas serão recolhidas em conta especifica e serão utilizadas em ação educativa da Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e Zika e outros, apresentados em relatório anual de gestão ao Conselho Municipal de Saúde.

# **SUBSEÇÃO I**

## Do Ingresso Compulsório

- Art. 27 Esgotadas as providencias estabelecidas no artigo 21 e sempre que houver necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares com dificuldade à diligência caracterizada para o exercício da ação de vigilância em saúde, essa será efetivada através Comunicação Ingresso Compulsório.
- § 1º A Comunicação Ingresso Compulsório será lavrada pelos Agentes de Endemias, de fiscalização e/ou Agentes de dengue, designados como autoridades sanitárias e serão publicadas no Diário Oficial do Município, na forma prevista no § 2º do Artigo 21 desta Lei, contendo as seguintes informações:
  - a) Identificação do infrator, e/ou seu domicilio;
  - b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
  - c) Local, data e hora da efetivação da medida;
- § 2º No prazo de 24 h (vinte e quatro horas) do recebimento da publicação da Comunicação de Ingresso Compulsório, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Endemias, de fiscalização e/ou Agentes de dengue.
- § 3º Feita a notificação nos termos desta lei e não havendo qualquer providencia prevista no § 2°, a medida de ingresso compulsório será efetivada, com a presença da polícia militar ou guarda civil municipal.
- § 4º Os Agentes de Endemias, de fiscalização e/ou Agentes de dengue, designados como autoridades sanitárias, deverão antes de efetivar a medida do Ingresso Compulsório, verificar se a atuação não deixará o imóvel ou propriedade em estado de vulnerabilidade ou se por outro motivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

Diário Oficial dos Municípios da Paraíba Matéria Publicada em: 16 / 07 / 2019 EDIÇÃO - ANO X | Nº 2391

http://www.diariomunicipal.com.br/famup/

Rua: Antônio Firmino, nº 348 – Monte Santo – Picuí/PB CEP: 58187-000 Fone/Fax: (83) 3371-2380 E-mail: gab@picui.pb.gov.br



Home Page: http://www.picui.pb.gov.br





fica impossibilitado o acesso, não devendo realizar o ingresso compulsório nesses casos, lavrando a termo a situação que deverá ser encaminhada a Autoridade Supervisora.

§ 5º Da efetivação do Ingresso Compulsório poderá ser lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta Lei.

# **SUBSEÇÃO II**

## Do Devido Processo Legal

- Art. 28 No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Endemias, de fiscalização e/ou Agentes de dengue.
- § 1º Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Saúde, e/ou Secretaria de Fazenda Municipal em última instancia administrativa, em igual prazo.
- § 2º Julgado improcedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com aviso de recebimento – AR.
- § 3º É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público.
- § 4º A Multa vencerá no 15º (décimo quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhido em guia de levantamento própria, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.
- § 5º O Comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor, no prazo de 24 h (vinte e quatro horas) seguintes à sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de inscrição em dívida ativa.
- § 6º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na dívida ativa.

#### **CAPITULO IV**

## Das Disposições Finais

Art. 29 – A Fiscalização ao fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providencias que se fizerem necessárias, serão de competências, no que couber das Secretarias de Saúde e de Fazenda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

Diário Oficial dos Municípios da Paraíba Matéria Publicada em: 16 / 07 / 2019 EDIÇÃO - ANO X | Nº 2391

http://www.diariomunicipal.com.br/famup/

Rua: Antônio Firmino, nº 348 – Monte Santo – Picuí/PB CEP: 58187-000 Fone/Fax: (83) 3371-2380 E-mail: gab@picui.pb.gov.br



Home Page: http://www.picui.pb.gov.br



**GABINETE DO PREFEITO** 

Art. 30 – Fica o Poder Executivo autorizado, por meio deste decreto, estabelecer outras graduações das multas, respeitando os parâmetros fixados nesta Lei, bem como dirimir eventuais omissões.

Art. 31 – O Poder Executivo poderá, através de Decreto, nos casos omissos regulamentar a presente Lei.

Art. 32 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Picuí, 15 de julho de 2019.

OLIVÂNIO DANTAS REMIGIO Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
Diário Oficial dos Municípios da Paraíba
Matéria Publicada em: 16 / 07 / 2019
EDIÇÃO - ANO X | N° 2391
http://www.diariomunicipal.com.br/famup/